



SINTRAJUD

NOSSA LUTA FAZ ACONTECER!

Filidade à  **FENAJUFE**

sintrajud.org.br

Ofício s/nº

RECEBIDO
CARLOS GIANNAZI
7/12/2023

São Paulo, 6 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual
CARLOS GIANNAZI
Assembleia Legislativa
São Paulo - SP

Assunto: Isenção de IPVA e taxas de licenciamento aos servidores e servidoras ocupantes do cargo de Oficial de Justiça.

Senhor Deputado,

O Sintrajud, entidade sindical representativa dos servidores do Poder Judiciário da União no Estado de São Paulo, ao tempo em que cumprimenta Vossa Excelência, encaminha, respeitosamente, manifestação sobre a reivindicação da categoria, de isenção de IPVA para os servidores e servidoras ocupantes do cargo de Oficial de Justiça.

A justificativa para o pleito reside no fato de que o trabalho do oficial e a oficiala de justiça são fundamentais para a garantia e a existência do Estado Democrático e de Direito. A sua atuação cotidiana em todos os locais, nas ruas de nosso Estado é elemento essencial da administração da efetividade da justiça. Todos os dias estes(as) profissionais estão presentes em áreas urbanas e rurais, muitas vezes colocando em risco a própria vida para assegurar o direito e a cidadania para o povo brasileiro.

Suas responsabilidades são muitas, pois no cumprimento de mandados é que é garantida a materialidade de decisões judiciais, elementos sem os quais não teríamos efetividade em nosso sistema judiciário. Portanto, é evidente que sem seu dedicado trabalho, muitas decisões não seriam cumpridas, o que significaria um prejuízo irreparável para nossa democracia, justiça e cidadania.

Porém, em que pese seu caráter imprescindível, não são asseguradas as melhores condições de trabalho para estes(as) servidores(as), além da violência que enfrentam cotidianamente nas ruas, estes(as) têm que utilizar seu veículo próprio, sendo importante destacar que sem este facilitador de deslocamento seria impossível o cumprimento de seu dever funcional. A complexidade do trabalho do(a) oficial(a) de justiça e o intenso deslocamento que realiza exige uma condução a serviço desta função. Portanto, estes indispensáveis profissionais colocam seus veículos a serviço do Estado.

Mesmo que seus veículos estejam plenamente a serviço do Poder Judiciário, os custos com IPVA e licenciamento recaem sobre os próprios(as) servidores(as), não bastasse o desgaste e desvalorização suportado pelos oficiais de justiça nestes veículos, pois o uso, além de cotidiano, é intenso e nos mais diversos tipos de terreno, o ônus do IPVA e licenciamento é de sua responsabilidade.

Portanto, a isenção de IPVA e taxa de licenciamento para os OJAFS, nos veículos utilizados em seu trabalho, longe de um privilégio, trata-se de uma questão de justiça com estes servidores. Pedimos apoio para a apresentação de um projeto no Estado de São Paulo, visando corrigir esta injustiça e propicie o tratamento adequado a esta questão, estabelecendo a isenção.

Com efeito, o ente público deixa de dispender grandes somas com a aquisição de veículos, não arca com os custos de manutenção, depreciação e tampouco precisa contratar motoristas para a função.

É por isso que eventual proposta legislativa destinada a diminuir o ônus com a aquisição e o desgaste acentuado do automóvel usado na função pública é bem-vinda, notadamente a isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e a Taxa de Licenciamento Anual.

Um projeto de lei como o ora reivindicado, de isenção tributária para veículos de detentores de cargos de Oficial de Justiça, além de viável do ponto de vista meritório, por conta das resumidas alegações acima, também não encontra óbice do ponto de vista formal, mesmo se for de iniciativa parlamentar

A matéria não invade a competência do Chefe do Executivo estadual, pois a única hipótese de iniciativa privativa para dispor sobre direito tributário foi taxada na alínea “b” do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição da República, e se reservava ao Presidente da República apenas no âmbito dos Territórios Federais¹, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 12.383, de 16 de agosto de

¹ CF/88: Art. 61 (...) § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

2002. 3. **Arguição de violação ao art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição**, sob o fundamento de que haveria inconstitucionalidade formal. A iniciativa de lei que disponha sobre matéria tributária deve ser do Chefe do Poder Executivo, *in casu*, do Governador do Estado. 4. **O dispositivo invocado trata de matéria de iniciativa legislativa no âmbito dos territórios federais.** 5. **Precedentes.** 6. A norma impugnada não trata diretamente de matéria tributária, mas regulamenta meros procedimentos administrativos relativos à cobrança dos tributos. 7. Improcedência da ação (ADI 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 02.04.2004)

Na mesma linha, não há que se falar em invasão das competências do Judiciário estadual, porque, pela clara redação dos artigos 93 e 96 da Constituição da República, as isenções tributárias não estão entre as matérias que suscitem iniciativa privativa dos tribunais.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal se manifestou em outra oportunidade pela **constitucionalidade** de lei de iniciativa parlamentar sobre IPVA:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. **DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.** 1. **Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes:** ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 24.05.2007)

Por essas razões, a iniciativa da proposta sobre isenção de IPVA e da Taxa de Licenciamento Anual pelo Legislativo Estadual de São Paulo estará em conformidade com a repartição constitucional de competências.

Note que alguns Estados já adotaram a referida isenção, como exemplo a Lei 9.974/2012, do Espírito Santo, o que somente corrobora os argumentos expostos neste ofício.

Assim, a categoria solicita a Vossa compreensão para que encampe a formulação e apresentação de Projeto de Lei de isenção de IPVA aos(às) Oficiais de Justiça, haja vista que além de juridicamente possível, é necessária ao desempenho das relevantes funções exercidas.



SINTRAJUD
NOSSA LUTA FAZ ACONTECER!


Filado à  **FENAJUFE**

sintrajud.org.br


Atenciosamente.



Lynira Sardinha
Coordenadora Geral



Marcos R. Y. Trombeta
Coordenador Executivo



Rosana Nanartonis
Coordenadora Executiva